

TUTELA PENAL DA PESSOA IDOSA: CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

Descrição

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) representa um marco na proteção jurídica das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos no Brasil. No Título VI da referida lei, o legislador estabeleceu um microsistema penal específico, criando tipos penais próprios para punir condutas que violem os direitos dessa população vulnerável. Compreender essa proteção diferenciada é essencial para qualquer concurseiro que almeja aprovação em certames das áreas jurídicas e de segurança pública.

Disposições Gerais dos Crimes

Subsidiariedade e Procedimento

O artigo 93 do Estatuto estabelece que as disposições da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) aplicam-se subsidiariamente aos crimes contra idosos, no que couber. Isso demonstra a preocupação do legislador em garantir múltiplas vias de proteção aos direitos da pessoa idosa.

• **PONTO DE ATENÇÃO PARA CONCURSOS:** O artigo 94 do Estatuto do Idoso determina que aos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

• **IMPORTANTE ADI 3096/DF do STF:** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3096, estabeleceu importante interpretação sobre o artigo 94. O entendimento fixado é que a aplicação da Lei 9.099/95 deve ser interpretada **em favor da vítima idosa**, e **não** em benefício do autor do delito. [ref:49,50,57,58]

Isso significa que:

- **Aplica-se** o procedimento sumaríssimo (mais célere) dos Juizados Especiais
- **NÃO se aplicam** as medidas despenalizadoras (transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil dos danos)
- O objetivo é acelerar o julgamento e proteger a vítima idosa, não beneficiar o agressor

Natureza da Ação Penal

Artigo 95 é ponto frequente em concursos:

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA:

- Ação Penal Pública Incondicionada:** O Ministério Público não precisa de representação da vítima nem de requisição do Ministro da Justiça para oferecer denúncia. Basta ter conhecimento do fato delituoso que a ação deve ser proposta.
- Inaplicabilidade dos artigos 181 e 182 do CP:** Estes artigos tratam das **escusas absolutórias** e **imunidades patrimoniais** nos crimes contra o patrimônio cometidos entre parentes, cônjuges ou pessoas com relações especiais. O Estatuto do Idoso **afasta essas imunidades**.

EXEMPLO PRÁTICO: Se um filho se apropria dos bens de seu pai idoso (art. 102 do Estatuto), ele responderá criminalmente, ainda que o Código Penal previsse escusa absolutória para crimes patrimoniais entre ascendentes e descendentes. A proteção ao idoso prevalece sobre o vínculo familiar. [ref:29,30,31]

Crimes em Espécie: Análise Detalhada

1. Crime de Discriminação (Art. 96)

Tipo Penal:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Elementos do tipo:

- **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa (crime comum)
- **Sujeito passivo:** Pessoa idosa (60 anos ou mais)
- **Conduta:** Discriminar, impedindo ou dificultando
- **Objeto:** Acesso a operações bancárias, transportes, direito de contratar ou qualquer meio necessário ao exercício da cidadania
- **Elemento subjetivo:** Dolo + finalidade específica (por motivo de idade)

Âmbito de Forma Equiparada:

Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

• **ATENÇÃO:** Note que o § 1º amplia significativamente o tipo penal, pois pune a discriminação por qualquer motivo, não apenas pela idade. As condutas de desdenhar, humilhar e menosprezar também são criminalizadas.

• **§ 2º Causa de Aumento de Pena:** A pena será aumentada de 1/3 se a vítima estiver sob os cuidados ou responsabilidade do agente. Esta majorante reconhece a maior gravidade quando há abuso de uma posição de confiança ou dever de cuidado.

• **§ 3º Excludente de Ilícitude (Novidade Legislativa):**

Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa.

Esta previsão é fundamental para evitar a criminalização de condutas legítimas de análise de crédito. A instituição financeira pode negar crédito por razões técnicas (superendividamento), sem que isso configure discriminação. [ref:21,22]

2. Omissão de Socorro (Art. 97)

Tipo Penal:

Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Estrutura do crime:

- **Crime omissivo próprio:** Pune a omissão de socorro
- **Condições:**
 - Possibilidade de prestar assistência sem risco pessoal
 - Situação de iminente perigo
- **Condutas alternativas:**
 - Deixar de prestar assistência
 - Recusar, retardar ou dificultar assistência
 - Não pedir socorro de autoridade pública

Parágrafo único Qualificadoras pelo Resultado:

- **Lesão corporal grave:** Pena aumentada de metade
- **Morte:** Pena triplicada

• **COMPARAÇÃO COM O CP:** Este crime é semelhante ao artigo 135 do Código Penal (omissão de socorro), mas é especial para idosos, com penas diferenciadas e previsão específica de recusa de assistência.

3. Abandono de Pessoa Idosa (Art. 98)

Tipo Penal:

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Dois condutas típicas:

1ª Conduta - Abandono em instituições:

- Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, ILPIs (Instituições de Longa Permanência) ou similares
- É um crime de ação, que se consuma quando o agente deixa o idoso nessas instituições sem a devida assistência

2ª Conduta - Abandono material:

- Não prover necessidades básicas do idoso
- **Elemento normativo:** quando obrigado por lei ou mandado
- Pressupõe dever jurídico de cuidado (relação familiar, tutela, curatela, decisão judicial)

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Este é um **crime próprio**, pois só pode ser cometido por quem tem o dever legal de assistência ao idoso. Não se trata de qualquer pessoa, mas daquelas que possuem obrigação jurídica. [ref:39,40,41,42]

ABANDONO AFETIVO x ABANDONO MATERIAL: A doutrina e a jurisprudência discutem se o abandono afetivo (ausência de afeto e convivência) configura crime. O artigo 98 refere-se primordialmente ao **abandono material** (não fornecimento de recursos materiais e cuidados essenciais), embora o abandono em instituições possa ter ambas as dimensões. [ref:43,44,45]

4. Exposição a Perigo (Art. 99)

Tipo Penal:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado: Pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

Condutas típicas:

1. Submeter a condições desumanas ou degradantes
2. Privar de alimentos e cuidados indispensáveis (quando obrigado)
3. Sujeitar a trabalho excessivo ou inadequado

Crime de perigo: Não exige resultado lesivo, basta a exposição a perigo.

Â§ 1º - Forma Qualificada pela Lesão Grave:

Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Â§ 2º - Forma Qualificada pela Morte:

Se resulta a morte: Pena reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

NATUREZA JURÍDICA: Trata-se de **crime preterdoloso** nas formas qualificadas: o agente age com dolo na exposição a perigo, mas o resultado agravador (lesão grave ou morte) ocorre culposamente.

5. Crimes do Artigo 100

O artigo 100 prevê cinco condutas criminosas distintas, todas com a mesma pena: **reclusão de 6 meses a 1 ano e multa.**

Inciso I - Discriminação no acesso a cargo público:

obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade.

Inciso II - Discriminação no emprego:

negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho.

Inciso III - Recusa de atendimento à saúde:

recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa.

Inciso IV - Descumprimento de ordem judicial:

deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei.

Inciso V - Omissão de dados ao MP:

recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público?

DIFERENÇA ENTRE ART. 96 E ART. 100, I e II: Embora pareçam semelhantes, o art. 96 tem escopo mais amplo (qualquer meio necessário ao exercício da cidadania), enquanto os incisos I e II do art. 100 são específicos para cargo público e emprego.

6. Descumprimento de Ordem Judicial (Art. 101)

Tipo Penal:

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente a pessoa idosa: Pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

DISTINÇÃO: Este artigo é mais amplo que o inciso IV do art. 100, pois abrange **qualquer ação judicial** em que o idoso seja parte ou interveniente, não apenas as ações civis específicas do Estatuto.

7. Apropriação ou Desvio de Bens (Art. 102)

Tipo Penal:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Análise detalhada:

Condutas típicas:

- Apropriar-se:** Tomar para si, fazer seu
- Desviar:** Dar destinação diversa, aplicar em finalidade diferente

Objetos materiais:

- Bens (móveis ou imóveis)
- Proventos (remunerações)
- Pensão (benefício previdenciário)
- Qualquer outro rendimento

Elemento normativo: dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade

IMPORTANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime do art. 102 da Lei 10.741/2003, **não há necessidade de prévia posse por parte do agente**, restrita à hipótese de apropriação indubitada comum. O tipo penal pune tanto a apropriação quanto o desvio de bens. [ref:1,2,3,4]

••• DIFERENÇA COM APROPRIAÇÃO INDUBITADA (ART. 168, CP):

- **Apropriação indubitada (CP):** Exige posse legítima anterior
- **Art. 102 do Estatuto:** Pune também o simples desvio, sem necessidade de posse prévia pelo agente

••• **EXEMPLO COMUM EM CONCURSOS:** Filho que detém o cartão bancário do pai idoso e utiliza os valores da aposentadoria para fins próprios, em vez de destiná-los ao sustento do genitor, pratica o crime do art. 102. [ref:8,9,10]

8. Recusa de Acolhimento Condicionado (Art. 103)

Tipo Penal:

••• Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa idosa, como abrigada, por recusa desta em outorgar procuração à entidade de atendimento: Pena ••• detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. •••

Ratio legis (razão da lei): Impedir que instituições de acolhimento condicionem o atendimento ao idoso à outorga de procuração, prática abusiva que visa obter controle sobre os bens e rendimentos do idoso.

Sujeito ativo: Crime próprio ••• apenas pode ser cometido por dirigente ou responsável por entidade de atendimento a idosos.

9. Retenção de Cartão ou Documento (Art. 104)

Tipo Penal:

••• Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida: Pena ••• detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. •••

Objetos materiais:

- Cartão magnético de conta bancária (benefícios, proventos, pensão)
- Qualquer outro documento

Elemento subjetivo específico: A finalidade de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

δ??; SITUAÇÃO TÍPICA: Instituição de longa permanência ou familiar que retém o cartão do idoso alegando que ele deve pagar pela estadia ou por outros serviços.

10. Exibição ou Veiculação de Imagens depreciativas (Art. 105)

Tipo Penal:

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas a pessoa idosa: Pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Elementos:

- **Conduta:** Exibir ou veicular
- **Meio:** Qualquer meio de comunicação (TV, rádio, internet, redes sociais, jornais, etc.)
- **Conteúdo:** Informações ou imagens depreciativas ou injuriosas
- **Vítima:** Pessoa idosa específica

ATENÇÃO: Este crime protege a honra e a imagem da pessoa idosa, sendo aplicável também no contexto das mídias digitais e redes sociais.

11. Induzimento a Outorgar Procuração (Art. 106)

Tipo Penal:

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente: Pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Elementos especiais:

- **Conduta:** Induzir (levar a erro, persuadir por meios fraudulentos)
- **Vítima especial:** Pessoa idosa **sem discernimento de seus atos**
- **Finalidade:** Administração de bens ou disposição livre deles
- **Objeto:** Procuração

ELEMENTO ESSENCIAL: A vítima deve estar sem discernimento. Se o idoso tem plena capacidade de entendimento, o crime não se configura, podendo haver outros delitos (estelionato, por exemplo).

12. Coação para Dispor de Patrimônio (Art. 107)

Tipo Penal:

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração: Pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Elementos:

- **Conduta:** Coagir (usar violência ou grave ameaça)
- **Modo:** De qualquer forma
- **Finalidade:** Que o idoso doe, contrate, teste ou outorgue procuração

DIFERENÇA ENTRE ART. 106 E 107:

- **Art. 106:** Induzimento (fraude) + idoso sem discernimento + apenas procuração
- **Art. 107:** Coação (violência/ameaça) + qualquer idoso + doar, contratar, testar ou procuração

13. Lavratura de Ato Notarial Irregular (Art. 108)

Tipo Penal:

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal: Pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Características:

- **Crime próprio:** Só pode ser cometido por tabelião, escrevente ou responsável pelo serviço notarial
- **Vítima especial:** Idoso sem discernimento de seus atos
- **Conduta:** Lavrar ato notarial (escritura pública, procuração pública, testamento público, etc.)
- **Elemento normativo:** Ausência da devida representação legal (curador, tutor)

RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO: O notário tem o dever de verificar a capacidade civil das partes e, identificando incapacidade, exigir a presença do representante legal. A lavratura de ato sem essa cautela configura o crime. [ref:62,63,64,65,66]

Questões Estratégicas para Concursos

Pontos Mais Cobrados

1. **Natureza da ação penal:** Pública incondicionada + inaplicabilidade dos arts. 181 e 182 do CP
2. **Aplicação da Lei 9.099/95:** Procedimento sim, medidas despenalizadoras não (ADI 3096/STF)
3. **Distinção entre os crimes de apropriação:**
 - o Art. 102 do Estatuto x Art. 168 do CP
 - o Não exige posse prévia
4. **Crimes próprios:**
 - o Art. 98: Quem tem dever legal de assistência
 - o Art. 103: Dirigente de entidade
 - o Art. 108: Tabelião/notário
5. **Qualificadoras e causas de aumento:**
 - o Art. 96, § 2º: Vítima sob cuidados do agente
 - o Art. 97, parágrafo único: Resultado lesão grave ou morte
 - o Art. 99, §§ 1º e 2º: Lesão grave ou morte

Erros Comuns

Confundir o artigo 96 (discriminação) com os incisos do art. 100. Achar que as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 se aplicam aos crimes contra idosos. Acreditar que há imunidade patrimonial entre parentes nos crimes do Estatuto. Não distinguir induzimento (art. 106) de coação (art. 107).

O domínio dos crimes previstos no Estatuto do Idoso exige:

1. **Memorização da estrutura dos tipos penais**
2. **Compreensão das diferenças entre crimes similares**
3. **Conhecimento da jurisprudência (especialmente ADI 3096)**
4. **Atenção aos elementos especiais de cada tipo**

A tendência das bancas é cobrar:

- Casos concretos para identificação do crime
- Distinções entre tipos penais semelhantes
- Conhecimento sobre a ADI 3096 e suas consequências
- Particularidades dos crimes próprios
- Penas e suas qualificadoras

DICA FINAL: Faça esquemas comparativos entre os crimes, monte tabelas com as penas e pratique com questões de provas anteriores. A visualização estruturada facilita a memorização e a aplicação prática durante a prova.

Data de criação

10/21/2025

Autor

admin